AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010092 - RS (2022/0190600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA MOLINA
AGRAVANTE	:	MARLENE SIMOES DIAS
AGRAVANTE	:	NARA HELENA SEADI SCHERER
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA LANGIE DA SILVA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MARIO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	MOISES TAVORA PACHECO JUNIOR
INTERES.	:	NAPOLEAO BONAPARTE DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	:	NARA CONCEICAO REQUENA ARRUDA
INTERES.	:	NEWTON PARDELHAS DE BARCELLOS
INTERES.	:	MARILIA INEZ SCUSSIATO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 98, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu os Embargos de Declaração para sanar omissão sem potencial de alterar a decisão que não conheceu do Recurso Especial.

2. Como consignado na decisão agravada, "(...) a mera menção ao art. 98, §3º, foi apenas uma condição, uma hipótese. Como não houve a concessão da gratuidade, não há que falar em ofensa ao referido artigo" (fl. 119, e-STJ). Ademais, o próprio Tribunal de origem verificou que "não consta dos autos nenhuma decisão judicial concedendo esse benefício processual" (fl. 50, e-STJ).

3. A parte se limita a repetir os argumentos no presente recurso, os quais foram expressamente afastados no acórdão recorrido, bem como na decisão que analisou os Embargos de Declaração de fls. 108-110, e-STJ. Se não existiu concessão de gratuidade da justiça, não há falar em ofensa ao art. 98, § 3º, do CPC.

4. Ademais, a afirmação da agravante de que "no acórdão recorrido expressamente consta que a sentença transitou em julgado, que nessa sentença foi concedida a Justiça Gratuita, e, mesmo assim, lhe foi negada aplicação" (fl. 123, e-STJ) não é verdadeira. Como demonstrado anteriormente, a Corte *a quo* constata exatamente o contrário.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA35331391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:00
Código de Controle do Documento: 42d1bfd2-ec09-4a00-996a-126654c57048

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35331391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:00
Código de Controle do Documento: 42d1bfd2-ec09-4a00-996a-126654c57048

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.092 - RS (2022/0190600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA MOLINA
AGRAVANTE	:	MARLENE SIMOES DIAS
AGRAVANTE	:	NARA HELENA SEADI SCHERER
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA LANGIE DA SILVA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MARIO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	MOISES TAVORA PACHECO JUNIOR
INTERES.	:	NAPOLEAO BONAPARTE DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	:	NARA CONCEICAO REQUENA ARRUDA
INTERES.	:	NEWTON PARDELHAS DE BARCELLOS
INTERES.	:	MARILIA INEZ SCUSSIATO - SUCESSÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu os Embargos de Declaração para sanar omissão sem potencial de alterar a decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante alega (fl. 124, e-STJ):

> De outro lado, resta evidente a violação ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
>
> Ao contrário do que consta da decisão ora agravada, a sentença não foi proferida de forma "genérica".
>
> Ela é clara, objetiva e específica: Condeno os embargados em honorários advocatícios (...), cuja exigibilidade deverá observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC".
>
> Não há como ser mais específico do que isso: a exigibilidade dos honorários de sucumbência está suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
>
> O juiz de primeiro grau, ao determinar a aplicação do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, não determinou a observância de nenhuma condição.
>
> Determinou, isto sim, que a exigibilidade dos honorários de sucumbência deveria observar os termos daquele artigo de lei federal, ou seja, gratuidade da justiça, e que as obrigações decorrentes da sucumbência deveriam ficar suspensas até que o credor (no caso a União), demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Documento eletrônico VDA35164544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:04
Código de Controle do Documento: 664D423B-DAC7-4F86-AF22-0BE967A02884

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35164544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:04
Código de Controle do Documento: 664D423B-DAC7-4F86-AF22-0BE967A02884

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.092 - RS (2022/0190600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA MOLINA
AGRAVANTE	:	MARLENE SIMOES DIAS
AGRAVANTE	:	NARA HELENA SEADI SCHERER
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA LANGIE DA SILVA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MARIO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	MOISES TAVORA PACHECO JUNIOR
INTERES.	:	NAPOLEAO BONAPARTE DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	:	NARA CONCEICAO REQUENA ARRUDA
INTERES.	:	NEWTON PARDELHAS DE BARCELLOS
INTERES.	:	MARILIA INEZ SCUSSIATO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 98, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu os Embargos de Declaração para sanar omissão sem potencial de alterar a decisão que não conheceu do Recurso Especial.

2. Como consignado na decisão agravada, "(...) a mera menção ao art. 98, §3º, foi apenas uma condição, uma hipótese. Como não houve a concessão da gratuidade, não há que falar em ofensa ao referido artigo" (fl. 119, e-STJ). Ademais, o próprio Tribunal de origem verificou que "não consta dos autos nenhuma decisão judicial concedendo esse benefício processual" (fl. 50, e-STJ).

3. A parte se limita a repetir os argumentos no presente recurso, os quais foram expressamente afastados no acórdão recorrido, bem como na decisão que analisou os Embargos de Declaração de fls. 108-110, e-STJ. Se não existiu concessão de gratuidade da justiça, não há falar em ofensa ao art. 98, § 3º, do CPC.

4. Ademais, a afirmação da agravante de que "no acórdão recorrido expressamente consta que a sentença transitou em julgado, que nessa sentença foi concedida a Justiça Gratuita, e, mesmo assim, lhe foi negada aplicação" (fl. 123, e-STJ) não é verdadeira. Como demonstrado anteriormente, a Corte *a quo* constata exatamente o contrário.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35164544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:04
Código de Controle do Documento: 664D423B-DAC7-4F86-AF22-0BE967A02884

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão ora agravada, "(...) a mera menção ao art. 98, §3º, foi apenas uma condição, uma hipótese. Como não houve a concessão da gratuidade, não há que falar em ofensa ao referido artigo" (fl. 119, e-STJ). Ademais, o próprio Tribunal de origem verificou que "não consta dos autos nenhuma decisão judicial concedendo esse benefício processual" (fl. 50, e-STJ).

A parte se limita a repetir os argumentos no presente recurso, os quais foram expressamente afastados no acórdão recorrido, bem como na decisão que analisou os Embargos de Declaração de fls. 108-110, e-STJ. Se não existiu concessão de gratuidade da justiça, não há falar em ofensa ao art. 98, § 3º, do CPC.

Ademais, a afirmação da agravante de que "no acórdão recorrido expressamente consta que a sentença transitou em julgado, que nessa sentença foi concedida a Justiça Gratuita, e, mesmo assim, lhe foi negada aplicação" (fl. 123, e-STJ) não é verdadeira. Como demonstrado anteriormente, a Corte *a quo* constata exatamente o contrário.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35164544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:04
Código de Controle do Documento: 664D423B-DAC7-4F86-AF22-0BE967A02884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.010.092 / RS

Número Registro: 2022/0190600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200771000282090 200771000282090503915435201740471 00 5005097432020404000 0 5039154352017404710 0

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA MOLINA
RECORRENTE :	MARLENE SIMOES DIAS
RECORRENTE :	NARA HELENA SEADI SCHERER
RECORRENTE :	NEUSA MARIA LANGIE DA SILVA
ADVOGADO :	CIRO CECCATTO - PR011852
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL
INTERES. :	MARIO NUNES DA SILVA
INTERES. :	MOISES TAVORA PACHECO JUNIOR
INTERES. :	NAPOLEAO BONAPARTE DE OLIVEIRA NUNES
INTERES. :	NARA CONCEICAO REQUENA ARRUDA
INTERES. :	NEWTON PARDELHAS DE BARCELLOS
INTERES. :	MARILIA INEZ SCUSSIATO - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA MOLINA
AGRAVANTE :	MARLENE SIMOES DIAS
AGRAVANTE :	NARA HELENA SEADI SCHERER
AGRAVANTE :	NEUSA MARIA LANGIE DA SILVA
ADVOGADO :	CIRO CECCATTO - PR011852

Documento eletrônico VDA35299871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 17:13:22
Código de Controle do Documento: 7f4e236e-cd48-4dce-95a3-fc70c47efa27

AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MARIO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	MOISES TAVORA PACHECO JUNIOR
INTERES.	:	NAPOLEAO BONAPARTE DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	:	NARA CONCEICAO REQUENA ARRUDA
INTERES.	:	NEWTON PARDELHAS DE BARCELLOS
INTERES.	:	MARILIA INEZ SCUSSIATO - SUCESSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35299871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 17:13:22
Código de Controle do Documento: 7f4e236e-cd48-4dce-95a3-fc70c47efa27